



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### Inquérito Civil nº 0183.08.000069-2

Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromissário: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2020, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos de Conselheiro Lafaiete, perante a Promotora de Justiça, Dra. LILIALE FERRAREZI FAGUNDES, compareceu o Sr. Luiz Ricardo Martins Ribeiro, Provedor do Hospital e Maternidade São José, para, nos termos do § 6º do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, celebrar com o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, o presente **Termo de Ajustamento de Conduita**.

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, no tocante aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo às medidas necessárias à sua garantia, dispostos no art. 129, inciso II, da Constituição Federal e no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações, visando, com espeque no art. 67, inciso VI, da Lei nº 34/94, à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública.

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada no dia 10 de dezembro de 1948, por força da



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Resolução nº 217 e com base na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução de 09 de dezembro de 1975, Portaria nº 1.101, de 12 de junho de 2002, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de direitos;

**CONSIDERANDO** que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito, eliminando-se as desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência (art. 244);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e integração

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, is located in the bottom right corner of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, e art. 30 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Estado assegurará a remoção de obstáculos arquitetônicos garantindo assim a integração social da pessoa com deficiência (art. 224, §1º, I);

**CONSIDERANDO** que há legislação específica que disciplina a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações e vias públicas, seja em nível federal, Lei nº 10.098/00 e Lei nº 7.853/89; seja em nível estadual, Lei nº 11.666/94;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público (art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que os órgãos e as entidades da Administração Pública direta/indireta e prestadores de serviços públicos deverão adotar providências para garantir à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal nº 3.298/99);

**CONSIDERANDO** que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, que



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 e a Lei Federal nº 10.098/00.

**CONSIDERANDO** que existem critérios dispostos no Decreto Federal nº 5.296/2004, que estabelece sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e critérios constantes na NBR 9.050/04, da ABNT, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, os quais não foram atendidos em sua integralidade na Unidade de Saúde Joaquim Murfinho;

**CONSIDERANDO** que o compromissário alega dificuldades financeiras e orçamentárias para implementar a instalação de elevadores no prédio do HMSJ e que já adotou algumas adaptações destinadas ao atendimento da acessibilidade, ainda não avaliadas pelo corpo técnico do Ministério Público, resolvem firmar o presente compromisso com o objetivo de adaptar as instalações do HMSJ, situado na Avenida Dom Pedro I, n. 340, Bairro São Sebastião, Conselheiro Lafaiete, para garantir requisitos mínimos de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência em conformidade com a Lei Estadual nº 11.666/97 e Lei Federal nº 10.098/00.

Para tanto, assume o compromissário as seguintes obrigações junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

**Cláusula primeira:** quanto às vagas para estacionamento, o compromissário obriga-se, no prazo de dois meses contados da data de assinatura deste termo:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1. a demarcar a vaga no piso conforme item 6.14.1.2 da NBR 9050/2015 da ABNT;
- 1.2. deverá ser garantida circulação livre, adequada e sinalizada, ligando a vaga reservada à entrada de pedestres do edifício, conforme critérios da NBR 9050/2004, da ABNT;

**Cláusula segunda:** o compromissário obriga-se, no prazo de dez meses contados da assinatura deste termo, a instalar elevador acessível com atendimento aos seguintes parâmetros técnicos:

- 2.1. cabina com dimensão mínima de 110 cm de largura por 140 cm de comprimento;
- 2.2. porta com vão livre mínimo de oitenta (oitenta) cm;
- 2.3. instalação de sinalização tátil de alerta, junto às portas do elevador em cor contrastante com a do piso de acordo com os critérios da NBR 9050/2004 da ABNT;
- 2.4. os comandos deverão ter altura entre 90 (noventa) cm e 140 (cento e quarenta) cm em relação ao piso;
- 2.5. sinalização em alto relevo e em Braille, correspondente a cada comando;
- 2.6. corrimãos instalados nas laterais e fundos das cabinas a 90 (noventa) cm do piso.

**Cláusula terceira:** quanto aos corrimãos, o compromissário obriga-se, no prazo de quatro meses contados da data de assinatura deste termo:

- 4.1. os corrimãos nas rampas deverão atender aos critérios da NBR 9050/2004, da ABNT, e aos parâmetros mínimos assim definidos:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) os corrimãos deverão ser feitos em material resistente;
- b) deverão ter seção circular com diâmetro entre 3,0cm (três centímetros) e 4,5cm (quatro centímetros e meio);
- c) deverão ser instaladas a uma distância mínima de 4cm (quatro centímetros) da parede lateral e máximo de 10cm (dez centímetros);
- d) deverão ser duplos com alturas de 70cm (setenta centímetros) e de 92cm (noventa e dois centímetros), ou único com altura entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros);
- e) deverão ter prolongamento de 30cm (trinta centímetros) no início e final da rampa, desde que não interfiram no espaço de circulação adjacente;
- f) deverão ter extremidades com acabamento recurvado, fixadas ou justapostas à parede;

4.2. é recomendável, de acordo com os critérios da NBR 9050/2004, da ABNT, que os corrimãos em rampas sejam sinalizados através de:

- a) anel com textura contrastante com sua superfície;
- b) sinalização em Braille informando sobre os pavimentos no início e no final da escada.

**Cláusula quarta:** quanto aos sanitários, o compromissário obriga-se, no prazo de seis meses contados da data de assinatura deste termo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5.1. torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou, na impossibilidade da reforma, ser construído, pelo menos 01 (um) sanitário acessível, atendidos os critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT, e aos seguintes parâmetros técnicos:
- a) a porta de acesso deverá ter vão livre mínimo de 80 cm (oitenta centímetros), soleira com desnível máximo de 0,5cm (meio centímetro), maçaneta do tipo alavanca instalada com altura entre 90 e 110 cm (noventa a cento e dez centímetros), e deverá atender aos demais critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT;
  - b) a disposição das peças sanitárias e do mobiliário interno deverá permitir a completa abertura da porta e a circulação de uma cadeira de rodas, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
  - c) a dimensão interna mínima do sanitário deverá ser 150cm (cento e cinquenta centímetros) de largura por 170cm (cento e setenta centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004m da ABNT;
  - d) deverá ser garantido espaço livre lateral ao vaso sanitário de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) de largura por 120cm (cento e vinte centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
  - e) o vaso sanitário deverá ter a altura entre 43cm (quarenta e três centímetros) e 45cm (quarenta e cinco centímetros), sendo a altura máxima do assento de 46cm (quarenta e seis centímetros) em relação ao piso, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;

A blue ink signature or stamp is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping, stylized loops and lines, characteristic of a handwritten signature.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- f) deverão ser instaladas barras de apoio junto ao vaso sanitário de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- g) as barras de apoio deverão ser instaladas a 75cm (setenta e cinco centímetros) do piso, medidos pelo eixo de fixação;
- h) as barras de apoio deverão ter comprimento mínimo de 80cm (oitenta centímetros) de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- i) a barra lateral deverá avançar 50cm (cinquenta centímetros) em relação a extremidade frontal do vaso sanitário;
- j) deverá ser garantido espaço livre frontal ao lavatório de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 120cm (cento e vinte centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- k) o lavatório deverá ser sem coluna, instalado à altura entre 78cm (setenta e oito centímetros) e 80cm (oitenta centímetros) em relação ao piso, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- l) devem ser instaladas barras de apoio junto ao lavatório, na altura do mesmo;
- m) os acessórios e equipamentos deverão ser instalados conforme altura e disposição definidas pela NBR 9050/2004, da ABNT;
- n) o sanitário deverá ser sinalizado com o símbolo internacional de acesso, conforme critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT;
- o) o sanitário deve ter acesso livre de barreiras como catracas, roletas ou degraus, conforme critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula quinta:** o compromissário obriga-se a contratar profissional habilitado em arquitetura ou engenharia civil para elaboração de projeto arquitetônico de adaptação do imóvel, nos termos assumidos nas cláusulas anteriores, devendo ser observada e respeitada a norma de acessibilidade NBR 9050/2004m da ABNT.

**Cláusula sexta:** o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo compromissário, considerando-se cada um dos itens e subitens anteriores, de forma autônoma, independente de interpelação ou notificação, implicará multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e juros de 1% ao mês, desde a data do descumprimento até seu efetivo adimplemento, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica e/ou ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

**Cláusula sétima:** A multa prevista acima deverá ser recolhida ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - FUNEMP, Banco do Brasil S/A, Agência 1615-2, Conta nº 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45, destinado ao aperfeiçoamento, modernização e reaparelhamento institucional para o combate ao crime organizado e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, regido pelas Leis Complementares Estaduais nº 67/2003 e 80/2004.

**Parágrafo único:** No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o compromissário ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo Ministério Público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula oitava:** este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Ministério Público ou de qualquer órgão competente, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

**Cláusula nona:** a fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério.

**Cláusula décima:** a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, ou que as cláusulas deste sejam revistas, desde que mais vantajoso para o interesse público.

**Cláusula décima primeira:** o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga todos os sucessores, a qualquer título, do Compromissário, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

**Cláusula décima segunda:** este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº Federal 7.347/85 e art. 784, IV, do NCPC, ou de título executivo judicial, caso homologado judicialmente, nos termos do art. 515 III do NCPC.

**Cláusula décima terceira:** o Compromissário, no prazo de 48 horas, após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Públicos informações e documentos comprobatórios do cumprimento

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cada uma das obrigações assumidas, sob pena de serem consideradas formalmente inadimplidas.

**Cláusula décima quarta:** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça e pelo representante Legal do Hospital e Maternidade São José.

Conselheiro Lafaiete, 03 de fevereiro de 2020.

COMPROMISSÁRIO:

*Giovanni Magalhães Viegiano*  
CRAMG 23992  
Administrador Hospital e  
Maternidade São José

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

---

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Inquérito Civil nº 0183.08.000069-2**

**Compromitente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Compromissário:** HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2020, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos de Conselheiro Lafaiete, perante a Promotora de Justiça, Dra. LILIALE FERRAREZI FAGUNDES, compareceu o Sr. Luiz Ricardo Martins Ribeiro, Provedor do Hospital e Maternidade São José, para, nos termos do § 6º do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, celebrar com o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**.

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, no tocante aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo às medidas necessárias à sua garantia, dispostos no art. 129, inciso II, da Constituição Federal e no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações, visando, com espeque no art. 67, inciso VI, da Lei nº 34/94, à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública.

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada no dia 10 de dezembro de 1948, por força da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 217 e com base na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução de 09 de dezembro de 1995, Portaria nº 1.101, de 12 de junho de 2002, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de direitos;

**CONSIDERANDO** que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito, eliminando-se as desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência (art. 244);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e integração

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'X' or similar mark, located in the bottom right corner of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, e art. 30 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Estado assegurará a remoção de obstáculos arquitetônicos garantindo assim a integração social da pessoa com deficiência (art. 224, §1º, I);

**CONSIDERANDO** que há legislação específica que disciplina a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações e vias públicas, seja em nível federal, Lei nº 10.098/00 e Lei nº 7.853/89; seja em nível estadual, Lei nº 11.666/94;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público (art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que os órgãos e as entidades da Administração Pública direta/indireta e prestadores de serviços públicos deverão adotar providências para garantir à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal nº 3.298/99);

**CONSIDERANDO** que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, que

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 e a Lei Federal nº 10.098/00.

**CONSIDERANDO** que existem critérios dispostos no Decreto Federal nº 5.296/2004, que estabelece sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e critérios constantes na NBR 9.050/04, da ABNT, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, os quais não foram atendidos em sua integralidade na Unidade de Saúde Joaquim Murtinho;

**CONSIDERANDO** que o compromissário alega dificuldades financeiras e orçamentárias para implementar a instalação de elevadores no prédio do HMSJ e que já adotou algumas adaptações destinadas ao atendimento da acessibilidade, ainda não avaliadas pelo corpo técnico do Ministério Público, resolvem firmar o presente compromisso com o objetivo de adaptar as instalações do HMSJ, situado na Avenida Dom Pedro I, n. 340, Bairro São Sebastião, Conselheiro Lafaiete, para garantir requisitos mínimos de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência em conformidade com a Lei Estadual nº 11.666/97 e Lei Federal nº 10.098/00.

Para tanto, assume o compromissário as seguintes obrigações junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

**Cláusula primeira:** quanto às vagas para estacionamento, o compromissário obriga-se, no prazo de dois meses contados da data de assinatura deste termo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1. a demarcar a vaga no piso conforme item 6.14.1.2 da NBR 9050/2015 da ABNT;
- 1.2. deverá ser garantida circulação livre, adequada e sinalizada, ligando a vaga reservada à entrada de pedestres do edifício, conforme critérios da NBR 9050/2004, da ABNT;

**Cláusula segunda:** o compromissário obriga-se, no prazo de dez meses contados da assinatura deste termo, a instalar elevador acessível com atendimento aos seguintes parâmetros técnicos:

- 2.1. cabina com dimensão mínima de 110 cm de largura por 140 cm de comprimento;
- 2.2. porta com vão livre mínimo de oitenta (oitenta) cm;
- 2.3. instalação de sinalização tátil de alerta, junto às portas do elevador em cor contrastante com a do piso de acordo com os critérios da NBR 9050/2004 da ABNT;
- 2.4. os comandos deverão ter altura entre 90 (noventa) cm e 140 (cento e quarenta) cm em relação ao piso;
- 2.5. sinalização em alto relevo e em Braille, correspondente a cada comando;
- 2.6. corrimãos instalados nas laterais e fundos das cabinas a 90 (noventa) cm do piso.

**Cláusula terceira:** quanto aos corrimãos, o compromissário obriga-se, no prazo de quatro meses contados da data de assinatura deste termo:

- 4.1. os corrimãos nas rampas deverão atender aos critérios da NBR 9050/2004, da ABNT, e aos parâmetros mínimos assim definidos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) os corrimãos deverão ser feitos em material resistente;
- b) deverão ter seção circular com diâmetro entre 3,0cm (três centímetros) e 4,5cm (quatro centímetros e meio);
- c) deverão ser instaladas a uma distância mínima de 4cm (quatro centímetros) da parede lateral e máximo de 10cm (dez centímetros);
- d) deverão ser duplos com alturas de 70cm (setenta centímetros) e de 92cm (noventa e dois centímetros), ou único com altura entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros);
- e) deverão ter prolongamento de 30cm (trinta centímetros) no início e final da rampa, desde que não interfiram no espaço de circulação adjacente;
- f) deverão ter extremidades com acabamento recurvado, fixadas ou justapostas à parede;

4.2. é recomendável, de acordo com os critérios da NBR 9050/2004, da ABNT, que os corrimãos em rampas sejam sinalizados através de:

- a) anel com textura contrastante com sua superfície;
- b) sinalização em Braille informando sobre os pavimentos no início e no final da escada.

**Cláusula quarta:** quanto aos sanitários, o compromissário obriga-se, no prazo de seis meses contados da data de assinatura deste termo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5.1. torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou, na impossibilidade da reforma, ser construído, pelo menos 01 (um) sanitário acessível, atendidos os critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT, e aos seguintes parâmetros técnicos:
- a) a porta de acesso deverá ter vão livre mínimo de 80 cm (oitenta centímetros), soleira com desnível máximo de 0,5cm (meio centímetro), maçaneta do tipo alavanca instalada com altura entre 90 e 110 cm (noventa a cento e dez centímetros), e deverá atender aos demais critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT;
  - b) a disposição das peças sanitárias e do mobiliário interno deverá permitir a completa abertura da porta e a circulação de uma cadeira de rodas, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
  - c) a dimensão interna mínima do sanitário deverá ser 150cm (cento e cinquenta centímetros) de largura por 170cm (cento e setenta centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004m da ABNT;
  - d) deverá ser garantido espaço livre lateral ao vaso sanitário de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) de largura por 120cm (cento e vinte centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
  - e) o vaso sanitário deverá ter a altura entre 43cm (quarenta e três centímetros) e 45cm (quarenta e cinco centímetros), sendo a altura máxima do assento de 46cm (quarenta e seis centímetros) em relação ao piso, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;

A blue ink signature or stamp is located in the bottom right corner of the page.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- f) deverão ser instaladas barras de apoio junto ao vaso sanitário de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- g) as barras de apoio deverão ser instaladas a 75cm (setenta e cinco centímetros) do piso, medidos pelo eixo de fixação;
- h) as barras de apoio deverão ter comprimento mínimo de 80cm (oitenta centímetros) de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- i) a barra lateral deverá avançar 50cm (cinquenta centímetros) em relação a extremidade frontal do vaso sanitário;
- j) deverá ser garantido espaço livre frontal ao lavatório de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 120cm (cento e vinte centímetros) de comprimento, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- k) o lavatório deverá ser sem coluna, instalado à altura entre 78cm (setenta e oito centímetros) e 80cm (oitenta centímetros) em relação ao piso, de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT;
- l) devem ser instaladas barras de apoio junto ao lavatório, na altura do mesmo;
- m) os acessórios e equipamentos deverão ser instalados conforme altura e disposição definidas pela NBR 9050/2004, da ABNT;
- n) o sanitário deverá ser sinalizado com o símbolo internacional de acesso, conforme critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT;
- o) o sanitário deve ter acesso livre de barreiras como catracas, roletas ou degraus, conforme critérios definidos pela NBR 9050/2004, da ABNT.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula quinta:** o compromissário obriga-se a contratar profissional habilitado em arquitetura ou engenharia civil para elaboração de projeto arquitetônico de adaptação do imóvel, nos termos assumidos nas cláusulas anteriores, devendo ser observada e respeitada a norma de acessibilidade NBR 9050/2004m da ABNT.

**Cláusula sexta:** o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo compromissário, considerando-se cada um dos itens e subitens anteriores, de forma autônoma, independente de interpelação ou notificação, implicará multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e juros de 1% ao mês, desde a data do descumprimento até seu efetivo adimplemento, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica e/ou ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

**Cláusula sétima:** A multa prevista acima deverá ser recolhida ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - FUNEMP, Banco do Brasil S/A, Agência 1615-2, Conta nº 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45, destinado ao aperfeiçoamento, modernização e reaparelhamento institucional para o combate ao crime organizado e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, regido pelas Leis Complementares Estaduais nº 67/2003 e 80/2004.

**Parágrafo único:** No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o compromissário ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo Ministério Público.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula oitava:** este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Ministério Público ou de qualquer órgão competente, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

**Cláusula nona:** a fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério.

**Cláusula décima:** a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, ou que as cláusulas deste sejam revistas, desde que mais vantajoso para o interesse público.

**Cláusula décima primeira:** o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga todos os sucessores, a qualquer título, do Compromissário, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

**Cláusula décima segunda:** este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº Federal 7.347/85 e art. 784, IV, do NCPC, ou de título executivo judicial, caso homologado judicialmente, nos termos do art. 515 III do NCPC.

**Cláusula décima terceira:** o Compromissário, no prazo de 48 horas, após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Públicos informações e documentos comprobatórios do cumprimento

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cada uma das obrigações assumidas, sob pena de serem consideradas formalmente inadimplidas.

**Cláusula décima quarta:** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça e pelo representante Legal do Hospital e Maternidade São José.

Conselheiro Lafaiete, 03 de fevereiro de 2020.

COMPROMISSÁRIO:

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

Geni Magalhães Viggiano  
CRAMG 23892  
Administrador Hospital e  
Maternidade São José